



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.017882/00-11  
**Recurso nº** 167.093 Voluntário  
**Acórdão nº** **2102-00.838 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** NILMA LÚCIA SAMPAIO RUFFEIL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1998

**RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.**

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ. 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Mauricio Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fl. 43, interposto contra decisão da DRJ em Campo Grande/MS, de fls. 31 a 37, que julgou procedente o lançamento de fls. 05 a 09, relativo ao ano-calendário 1998, lavrado em 27/09/2000.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 4.567,13, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício no percentual de 75%. O presente lançamento decorreu da acusação de omissão de rendimentos, decorrentes de trabalho sem vínculo, constante em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF porém não declarados em DIRPF pela RECORRENTE, conforme demonstrativo das infrações de fl. 06.

Assim, a autoridade lançadora procedeu, de ofício, à inclusão dos seguintes rendimentos na declaração de ajuste da RECORRENTE, com a indicação da respectiva fonte pagadora:

- a) R\$ 129,60 – Caixa Econômica Federal;
- b) R\$ 10.567,80 – Sul América AETNA Seguros e Previdência S/A;
- c) R\$ 170,10 – Gama Gestão em Saúde S/A;
- d) R\$ 1.320,00 – Medservice Adm. Planos Saúde LTDA.; e
- e) R\$ 1.823,00 – Sabesprev.

A fiscalização incluiu, ainda, o valor de imposto de renda retido na fonte de R\$ 259,33 referente ao rendimento omitido que foi recebido pela RECORRENTE da empresa Sul América AETNA Seguros e Previdência S/A.

Desta forma, foram alteradas as seguintes linhas da declaração da RECORRENTE: (i) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 18.577,00 para R\$ 32.588,09; e (ii) o imposto retido na fonte de R\$ 894,00 para R\$ 1.154,07. Assim, a autoridade fiscal apurou o valor de imposto suplementar de R\$ 2.254,82 em lugar à quantia de imposto a restituir de R\$ 399,91 inicialmente declarada pela RECORRENTE (fl. 08).

## DA IMPUGNAÇÃO

Em 06/12/2000, a RECORRENTE apresentou a impugnação de fl. 01, considerada como tempestiva pois, de acordo com despacho da DRF de origem (fls. 12 e 13), o AR referente à notificação do auto de infração não foi localizado.

Em suas razões, a RECORRENTE informou que os rendimentos considerados como não declarados pela autoridade fiscal estariam, todos, somados e acumulados no campo dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas de sua declaração de ajuste. Contudo, reconheceu que errou ao somar, e indicar juntos, os rendimentos recebidos das pessoas jurídicas e os recebidos de pessoas físicas, visto que ambos deveriam ter sido separados no momento do preenchimento da DIRPF.

Informou que os rendimentos, e a forma como todos eles foram lançados, poderiam ser verificados no livro caixa, e se dispôs a apresentá-lo devidamente escriturado, preenchido e correto.

A fim de demonstrar como a sua declaração de ajuste deveria ter sido preenchida, de acordo com as instruções do “Manual” IRPF/99, anexou aos autos um esboço de declaração de ajuste (fls. 02 a 04).

Deste modo, a RECORRENTE requereu o cancelamento do auto de infração, alegando que não houve má-fé de sua parte, mas apenas um erro de preenchimento de sua declaração.

### **DA DECISÃO DA DRJ**

A DRJ, às fls. 31 a 37 dos autos, julgou procedente o lançamento.

Nas razões do voto, a autoridade julgadora afirma que a declaração de fls. 02 a 03, fornecida pela RECORRENTE, não pode ser recebida como retificadora visto que, de acordo com o art. 832 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), a retificação da declaração somente pode ser autorizada antes de iniciado o processo de lançamento de ofício. Por esta mesma razão, esclareceu também que não poderia considerar que houve denúncia espontânea da RECORRENTE.

Pelo fato de não poder retificar a declaração, a autoridade julgadora apontou que a RECORRENTE deve comprovar o alegado em sua impugnação. Deste modo, entendeu que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que embasassem o suposto equívoco cometido, tais como: Livro Caixa do consultório da RECORRENTE, comprovantes de receitas e despesas, extratos bancários etc. tudo para formar o convencimento de que os créditos teriam decorrido efetivamente de pagamentos efetuados na maior parte por pessoas jurídicas.

Portanto, em razão da ausência de comprovação que justificasse o suposto erro de preenchimento de declaração por parte da RECORRENTE, a DRJ decidiu manter o lançamento.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão em 20/12/2007, conforme AR de fl. 40v, apresentou recurso voluntário de fl. 43, em 10/01/2008.

Em suas razões recursais, a RECORRENTE reiterou o alegado em sua impugnação sobre o fato de ter cometido erro ao somar os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e físicas e de tê-los indicado no mesmo campo da declaração destinado aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas (campo nº 2).

Assim, em seu apelo, a RECORRENTE defende que os seus rendimentos, depois do auto de infração, estão duplicado, vez que foram lançados em dois campos distintos, com exceção dos valores pagos pela Cruz Azul de São Paulo, que é um rendimento assalariado.

Este recurso voluntário compôs o lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

A RECORRENTE, autuada por omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 14.011,09, afirma que declarou tal quantia somada aos rendimentos recebidos de pessoas físicas, e reconhece o seu erro de preenchimento da correspondente DIRPF.

Assim, em decorrência do presente lançamento de ofício, alegou que os valores apurados como omissos pela fiscalização encontram-se, agora, em duplicidade em sua declaração de ajuste referente ao ano-calendário 1998, visto que os mencionados rendimentos já estão somados aos rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Como se vê no relatório anterior, quando do julgamento da impugnação apresentada pela RECORRENTE, a DRJ manteve o lançamento uma vez que não foram apresentadas provas de que os rendimentos apontados como omissos foram, de fato, declarados em conjunto com os rendimentos recebidos de pessoas físicas. Na ocasião, a autoridade julgadora relacionou os documentos que a RECORRENTE deveria anexar aos autos a fim de embasar as suas alegações, quais sejam: o Livro Caixa do consultório da RECORRENTE, acompanhado dos comprovantes de todas as receitas e despesas nele relatadas; os extratos bancários, de modo a permitir a comparação dos depósitos efetuados em contas correntes com as receitas declaradas, etc.

Contudo, mesmo após a indicação da DRJ, a RECORRENTE apresentou seu recurso voluntário acompanhado de documentos que não servem de prova para as suas alegações, pois o Livro Caixa acostado se refere ao ano-calendário 1999, enquanto que o presente lançamento diz respeito aos rendimentos auferidos no ano-calendário 1998, o que impossibilita a análise dos mesmos.

A RECORRENTE também não juntou aos autos os extratos de suas contas bancárias, mas tão-somente os informes de rendimentos financeiros (fls. 64 a 67) fornecidos pelas instituições financeiras, que, além de não comprovar os depósitos efetuados, também se referem a ano-calendário diverso daquele objeto do auto de infração.

Do mesmo modo como agiu quando da apresentação de sua impugnação, a RECORRENTE acostou aos autos novo esboço de DIRPF, mas que não serve como meio de prova de suas alegações.

Da mesma maneira, não se pode admitir como prova o relatório dos rendimentos recebidos de cada pessoa jurídica (fls. 56 a 58), visto que não se reveste de qualquer idoneidade quando se trata de comprovar os rendimentos recebidos.

Meras alegações desacompanhadas de quaisquer meios de provas que as dê sustentáculo não podem ser acolhidas. Este é um "princípio" de qualquer rito processual, seja na esfera administrativa ou na judiciária, e não podendo ser diferente a postura deste Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, como se pode perceber da análise dos seguintes acórdãos, *verbis*:

*RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS. O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. Recurso negado. (recurso voluntário nº 156896; 2ª Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 08/09/2008)*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003 Ementa: ALEGAÇÕES DE DEFESA. PROVAS. Não são acolhidas as alegações de defesa desacompanhadas de elementos de prova que as corroborem. Nos seus efeitos, alegar sem provar equivale a não alegar. Recurso Voluntário Negado. (recurso voluntário nº 149637; 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 30/05/2008)*

Ademais, é válido registrar que a decisão recorrida andou bem ao orientar o recorrente sobre quais documentos serviriam para contraditar a acusação; o que não foi atendido pelo contribuinte RECORRENTE.

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo o lançamento em sua integralidade.

  
Carlos André Rodrigues Pereira Lima